

LEI Nº 888, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.



**DISPÕE SOBRE O ACESSO À
INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO
XXXIII DO CAPUT DO ART. 5º, NO
INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO §
2º, DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**



LEI Nº 888, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII DO CAPUT DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO § 2º, DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Excelentíssimo Senhor Manoel Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal de Portel, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotadas para garantir o acesso a informação da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito a Lei de Acesso à Informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

- I. As informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II. Às hipóteses de sigilo prevista na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que ficará instalado no Departamento de Assessoria de Comunicação - ASCOM, localizada na Avenida Duque de Caxias, nº 803, no prédio da Prefeitura Municipal de Portel.



Parágrafo Único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

- I. Disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II. Receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III. Orientar o interessado, quando ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico <http://www.portel.pa.gov.br>;
- IV. Zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V. Elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site <http://www.portel.pa.gov.br> e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão –SIC.

§1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. Nome do requerente;
- II. Numero de documento de identificação valido;
- III. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo de até vinte dias.

§1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.



§2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá:

- I. Apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- II. Comunicar que não possui informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico <http://www.portel.pa.gov.br> as seguintes informações de interesse público:

- I. Conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III. Possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



- IV. Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V. Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI. Indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; e
- VII. Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.portel.pa.gov.br> as seguintes informações de interesse público:

- I. Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II. Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III. Receita orçamentária arrecadada;
- IV. Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V. Execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- VI. Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VII. Remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;
- VIII. Respostas as perguntas mais frequentes da sociedade; e
- IX. Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da lei nº 12.527/2011, telefone e correio eletrônico do Serviço de informação ao Cidadão – SIC.

Parágrafo Único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página de Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou as razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.



§1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que o encaminhará a autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira – SEGAF;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento – SEGEP;
- III. Um representante do Controle Interno;
- IV. Um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- V. Um representante do Departamento de Tributos.

§1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe a Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I. Manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- II. Requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III. Rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;
- IV. Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;



- V. Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

- I. Presidir aos trabalhos da Comissão;
- II. Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III. Dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
- IV. Designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V. Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI. Remeter ao Secretário de Gestão Estratégica e Planejamento a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocadas pelo presidente.

§2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. O Gabinete do Prefeito desenvolverá atividades para:

- I. Promoção de campanha de abrangência Municipal de fomento a cultura da transparência na Administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II. Treinamentos dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas a transparência na administração pública;
- III. Monitoramento dos prazos e procedimento de acesso a informação;
- IV. Definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que se estará a disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.



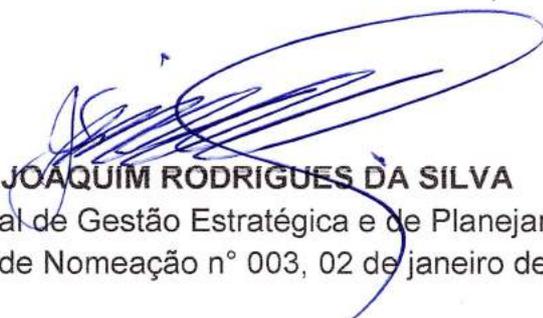
Art. 16. Na Aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informação pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor em 26 de dezembro de 2018, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, 26 de dezembro de 2018,


MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Declaro para os devidos fins de direitos em obediência ao princípio da publicidade (Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), que esta Lei foi devidamente publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Portel, no dia 26 de dezembro de 2018.


JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Estratégica e de Planejamento – SEGEP.
Decreto de Nomeação nº 003, 02 de janeiro de 2017.

